TC 18.757/2019

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. PREGÃO. SMIT. Serviço telefônico fixo comutado. Serviços de utilidade pública 156 e por meio de código 0800. 1. Inexistência de justificativas para as quantidades demandadas. Art. 7º, § 4º, Lei 8.666/93. Art. 3°, III, Lei 10.520/02. 2. Falta de clareza e objetividade no critério de aceitabilidade dos preços unitários. Art. 40, VII, X, Lei 8.666/93. 3. O Edital não explicita de forma objetiva como será avaliada a comprovação da boa situação financeira dos licitantes. Art. 31, § 5º, Lei 8.666/93. 4. Edital retificado. ACOLHIDO. Votação unânime.

13ª Sessão Ordinária Não Presencial

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o edital do Pregão Eletrônico 35/SMIT/2019 (publicado em substituição ao revogado Pregão Eletrônico 21/SMIT/2019, objeto do processo TC/015168/2019), registrado pela Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia sob o número 41/SMIT/2019, posto que regular.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após cumpridas as formalidades regimentais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, EDSON SIMÕES e MAURÍCIO FARIA.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

JOÃO ANTONIO
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento o acompanhamento do Edital de Pregão Eletrônico nº 35/SMIT/2019, que tem como objeto a contratação de empresa especializada:

1) na prestação de serviço telefônico fixo comutado - STFC - local, condições de acesso e fruição dos serviços de utilidade pública por meio do código de acesso a serviços de utilidade pública 156, no sistema de tarifação reversa (no destino), para as chamadas originadas em telefones fixos, públicos e móveis (SMC/SMP e SME), dentro do Município de São Paulo;

2) prestação de serviço telefônico Fixo Comutado (STFC) - Local, condições de acesso e fruição dos serviços de utilidade pública por meio de código 0800, no sistema de tarifação reversa (no destino), para as chamadas originadas em telefones fixos, públicos e móveis (SMC/SMP e SME) fora do Município de São Paulo, mas de regiões com área de numeração 11.

Encaminhados os autos à Auditoria, em sua análise inaugural, concluiu que o Edital não reunia condições de prosseguimento, em razão dos seguintes apontamentos:

1. As quantidades demandadas na contratação não estão justificadas e, portanto, em desacordo com o art. 7º, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, infringindo o disposto no art. 3°, inciso III, da Lei Federal nº 10.520/02;

2. Não constam do PA as razões para a não consideração dos preços ofertados em atas compatíveis com o objeto do edital. Considera-se que não foi atendido o art. 7º, § 2º, inciso II da Lei Federal nº 8.666/9312, o art. 7º, inciso III do Decreto nº 46.662/0513 e o art. 4º do Decreto nº 44.279/03;

3. O item 10.3.2 do edital não é claro e não define objetivamente o critério de aceitabilidade dos preços unitários, o que infringe o disposto nos incisos VII e X do art. 40 da Lei Federal nº 8.666/93;

4. As disposições do item 11.6.3 do Edital não explicitam de forma objetiva como será avaliada a comprovação da boa situação financeira da licitante, portanto, não atendem a disposição do art. 31, § 5º, da Lei Federal nº 8.666/93;

5. A previsão de reajuste de preços nos termos definidos no item 3.2 da Minuta de Contrato – Anexo VII do edital contraria o preceituado no art. 40, inciso XI, da Lei Federal nº 8.666/93, e afronta ao princípio do equilíbrio econômico-financeiro do contrato (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal); e

6. Não constam do processo os documentos que

comprovem a conclusão da consulta pública, não evidenciando o cumprimento do disposto no art. 6º do Decreto nº 48.042/06.

Além dos apontamentos, a Auditoria sugeriu que: *o modelo de proposta do Anexo II edital expresse o quantitativo de minutos de ligações fixas e para ligações móveis estimadas para 12 meses, dando maior transparência ao modelo; e a numeração dos itens a partir da Cláusula Sexta da Minuta de Contrato – Anexo VII do edital seja corrigida.*

Devidamente oficiada para conhecimento do Relatório Preliminar de Acompanhamento do Edital produzido pela Auditoria, a Origem informou que tomou a decisão administrativa de suspender a realização da sessão pública então agendada para 30 de outubro de 2019, para revisão de termos do edital, ajustando-o na conformidade dos apontamentos deste Tribunal, e autorizou a retomada do procedimento licitatório, conforme publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo em 19 de novembro de 2019, página 87, mediante o respectivo processo administrativo eletrônico, de número 6023.2019/0003302-1.

Devolvidos os autos à Auditoria, esta produziu novo relatório, mantendo o apontamento relativo à obscuridade contida no Edital de *como será avaliada a comprovação da boa situação financeira da licitante.*

Quanto aos demais apontamentos, a Auditoria os considerou superados.

Remetidos os autos à Assessoria Jurídica de Controle Externo, a mesma entendeu que a alteração do edital, procedida pela Origem, não atendeu o apontamento da Auditoria.

Registrou que o item b do Edital, exige balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social que comprovem a situação financeira da empresa. No entanto, não estão descritos os aspectos sob os quais o balanço apresentado será analisado, ou seja, a indicação dos índices de liquidez corrente (ILC), índice de liquidez geral (ILG) e índice de solvência geral (ISG).

Em razão disso, transcreveu nos autos matéria do ilustre Jurista Marçal Justem em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 18ª edição, pg. 789, assim descrita:

> *"O ato convocatório deverá prever os critérios para avaliação da situação econômico-financeira do interessado. Não é suficiente exigir a apresentação das demonstrações contábeis. Como existem diversos critérios para se definir a situação empresarial, a ausência da especificação no ato convocatório daquele escolhido pela Administração acarretaria um de dois*

> *resultados descabidos. Ou o conteúdo das demonstrações financeiras seria irrelevante, bastando sua exibição, ou a Administração Pública teria liberdade para determinar, caso a caso, o critério de avaliação, por ocasião do julgamento da fase de habilitação. Na primeira hipótese, seria inútil a exigência da demonstração da qualificação econômico-financeira. Na segunda, atribuir-se-ia discricionariamente no julgamento da licitação. O que é incompatível com todos os princípios norteadores da matéria."*

Desta forma, na linha do entendimento do ilustre Jurista, a Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu ser irrelevante exigir o conteúdo das demonstrações financeiras sem indicar os critérios para a sua avaliação, afirmando, ainda, que compete à Administração especificar os índices a serem adotados, aptos a avaliar a capacitação financeira do interessado para a execução do contrato com recursos próprios.

Registrou ser necessária a justificativa, no processo administrativo, dos índices que deverão servir de parâmetro para a avaliação da capacidade financeira do licitante.

Concluiu acompanhando o apontamento mantido pela Auditoria.

Em razão da proximidade da nova data de abertura da sessão, designada para o dia 12.12.19, os autos foram devolvidos à Auditoria, sendo que após análise e em razão dos ajustes efetuados no Edital, concluiu pela superação do único apontamento remanescente.

Retornados os autos à Assessoria Jurídica de Controle Externo, a mesma entendeu que, diante da nova minuta do Edital, restou superado o único apontamento que subsistia no presente Acompanhamento de Edital.

Instada a se manifestar a Procuradoria da Fazenda Municipal asseverou que a Origem adotou todas as providências, bem como que houve análises favoráveis da Auditoria e da Douta AJCE, propugnando, por fim, pelo acolhimento do Edital de Pregão Eletrônico n° 35/SMIT/2019.

É o relatório.

VOTO

1. O compulsar dos autos revela que a Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia, durante a instrução processual, promoveu a retificação do Edital, eliminando as falhas antes apontadas pela Equipe Técnica, e

autorizou a sua reabertura no sistema eletrônico registrando-o sob o número 41/SMIT/2019, para fins de processamento.

2. Desta forma, na esteira das manifestações dos Órgãos técnicos deste Tribunal, cujos argumentos incorporo ao meu voto, acolho o Edital do Pregão Eletrônico nº 35/SMIT/2019, examinado nos autos e registrado no sistema eletrônico sob o número 41/SMIT/2019, posto que regular.

3. Registro, por fim, que o presente Edital foi publicado em substituição ao Pregão Eletrônico n° 21/SMIT/2019, julgado no TC 15.168/2019, revogado pela Origem e devidamente informado a esta Corte.

4. Cumpridas as formalidades regimentais, arquivem-se os autos.

É como voto.